

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 03/2021 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º 03/2021 | GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STMETRO | GREVE DIA 25 DE MAIO DE 2021 NO PERÍODO ENTRE AS 05H00 E AS 09H30 PARA A GENERALIDADE DOS TRABALHADORES E ENTRE AS 09H30 E AS 12H30 PARA OS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS, APOIO E TÉCNICOS SUPERIORES | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 13/05/2021, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STMETRO, para os trabalhadores seus representados na METROPOLITANO DE LISBOA, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve dia 25 de maio de 2021 no período entre as 05h00 e as 09h30 para a generalidade dos trabalhadores e entre as 09h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 12 de Maio de 2021, da qual foi lavrada acta assinada pelos presentes.

Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa duas empresas do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Alberto Allen
- Árbitro dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17 de Maio de 2021, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

A **FECTRANS** fez-se representar por:

- Anabela Carvalheira;
- Sara Gligó.

O **SITese** fez-se representar por:

- Ana Rita Pires.

O **STTM** fez-se representar por:

- Luís Manuel Silva Farinha;
- José Rodrigues;

O **SINDEM** fez-se representar por:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Gonçalo Serra;

O **SITRA** fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O **STMETRO** fez-se representar por

- Luís Fernandes.

O METROPOLITANO DE LISBOA, EPE fez-se representar por

- Paula Martins
- Tiago Silva
- Fausto Sá Marques

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, constante das propostas iniciais.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas*, integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

8. Como é doutrinal e jurisprudencialmente pacífico, encontram-se ínsitas a uma greve as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno. A greve analisa-se num direito que

consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de *vária ordem* aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

9. A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10. Entende assim este Tribunal Arbitral que, numa óptica jurídica-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em crise e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

11. Através do n.º 2 do art. 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de “necessidades sociais impreteríveis”, indicando alguns sectores de actividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do n.º 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles sectores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços

mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis, especialmente se razões de segurança desaconselharem essa fixação.

12. No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e havendo, como há, outros meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos. Entende, por isso, este Tribunal, que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do METRO em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adopção dos serviços mínimos propostos pelo METRO.

13. Se é certo que o direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da CRP, dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo METRO. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores do METRO fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, menos adequados do que as referidas ligações do METRO — mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de tão curta duração como aquela que é objeto da presente Decisão.

14. Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO. Sem prejuízo da existência de alguma jurisprudência, aliás douta, em sentido diferente, entende este tribunal manter a orientação perfilhada, a este respeito, pela jurisprudência maioritária, sendo muito numerosas as decisões arbitrais anteriores que adoptaram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações, mas não já no que respeita à circulação de composições do Metro durante a greve.



15. O Tribunal Arbitral não pode, por outro lado, ignorar as graves implicações de segurança que tem a aglomeração de pessoas nas estações do METRO, até pela dificuldade que existe em controlar as entradas nas composições. Tal situação justifica-se ainda mais neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações de Metro pode aumentar o risco de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia.

IV – DECISÃO

16. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- i. Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii. Tais serviços consistirão na afectação de:
 - a) Ao posto de comando Central – três trabalhadores – um inspector de Movimento; um Encarregado de Movimento e um Encarregado da Sala de Comando e de Energia.
- iii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 17 de Maio de 2021

Árbitro Presidente



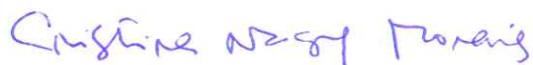
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Eduardo Alberto Allen)

Árbitro de Parte Empregadora



(Cristina Isabel Jubert Nagy Morais)